



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Recurso nº. : 119.936
Matéria : IRPF- Ex.: 1996
Recorrente : LUIZ CLÁUDIO FERRAZ SIMONI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.389

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL – As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, são contribuintes do imposto de renda.

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA PARA EXTERIOR – SAÍDA DO PAÍS EM CARÁTER DEFINITIVO – Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para a transferência de domicílio para o exterior.

IRPF – GASTOS/APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada com base em sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos despendidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ CLÁUDIO FERRAZ SIMONI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira (Relator) e Remis Almeida Estol que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALIMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389
Recurso nº. : 119.936
Recorrente : LUIZ CLÁUDIO FERRAZ SIMONI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto pela aquisição de veículos durante o exercício 1996, ano-calendário 1995, conforme apurado no auto de infração de fls. 27/29.

Às fls. 30/32, o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, que: (a) é domiciliado no Paraguai; (b) no Paraguai não são exigidos para comprovar compra e venda de madeira; (c) o imóvel em que exerce atividade rural foi objeto de doação; (d) os veículos foram adquiridos com recursos de seu pai. Juntou os documentos de fls. 33 a 58 e 64 a 76.

Na decisão de fls. 84/87, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve integralmente o lançamento, rechaçando as argumentações do sujeito passivo, através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

"DOMICÍLIO FISCAL.

A mudança de domicílio fiscal para fora do País deve ser comprovada com a apresentação da declaração de saída definitiva do Brasil ou outros documentos comprobatórios do afastamento em caráter definitivo."

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Tributa-se o valor dos rendimentos não consignados na declaração de ajuste anual".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 95/101, ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, constato que o recorrente não é domiciliado no Brasil. Em consequência, os rendimentos objeto da autuação não poderiam ser tributados ou, melhor dizendo, não deveriam sofrer a incidência do imposto como apurado no auto de infração de fls. 27/29.

O recorrente trouxe aos autos prova de sua admissão em período superior a doze meses em território paraguaio. Também é naquele país em que exerce suas atividades, sendo proprietário de imóvel rural.

Na declaração de ajuste anual que entregou sob intimação, também consta seu endereço no Paraguai. Como se não bastassem todos estes argumentos, a intimação e o cumprimento dos diversos atos praticados neste processo foram feitos por procurador domiciliado no Brasil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

Como se vê, diversos são os motivos que levam à caracterização do domicílio do recorrente no exterior, razão pela qual não há como se sustentar o lançamento.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia, não posso acompanhar o voto do ilustre Relator, já que o meu entendimento sobre o caso em questão é divergente, pelas razões alinhadas na seqüência.

Não tenho dúvidas de que os fatos identificados pela fiscalização são suficientes para descaracterizar a alegação apresentada pelo recorrente, qual seja, de que é residente e domiciliado exclusivamente no exterior (República do Paraguai), razão pela qual não é contribuinte do imposto de renda no Brasil.

Ora, quando intimado como contribuinte brasileiro, pela Secretaria da Receita Federal – Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, conforme se constata através do documento de fls. 01/02, de pronto atendeu a intimação, apresentando, inclusive, as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1994 a 1996, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1993 a 1995.

O contribuinte alega que desde junho de 1990 não estava mais domiciliado no Brasil, porém não acostou ao processo a declaração de saída definitiva do País, exigida pelo art. 17 da Lei nº 3.470/58, ou prova alguma de seu novo domicílio tais como: extratos de contas bancárias, comprovantes de pagamento de energia elétrica ou telefone, recibos de pagamento de escolas, em seu nome ou de seus dependentes. O único documento, acostado ao processo, trata-se da escritura de terras que, conforme o próprio recorrente, era



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

constituída somente de mata e, pelo menos até o ano-calendário de 1995, tinha como única exploração econômica a venda de madeira; portanto, imprópria para habitação.

Ademais, segundo a legislação de regência, os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para a transferência de domicílio para o exterior.

Longe de se caracterizar como mera opção, o recorrente é considerado, perante a legislação de regência, como residente no Brasil, e nessa condição sujeita-se às obrigações tributárias.

A imposição deste processo decorre da apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, exclusivos na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1º ao 3º e parágrafos 4º e 8º, da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 134/90; artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90 e artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

Entendo que é legal a presunção adotada no auto de infração. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar o acréscimo patrimonial no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.134/90.

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Segundo a legislação mencionada o fato gerador do imposto não deve ser admitido como encerrado no último dia do ano-base. Tal recomendação é sustentada no Manual de Fiscalização.

É de se ressaltar que segundo estabelecem os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, deve ser apurado mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de documentos hábeis, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

....."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

Ora, como se vê a Lei n.º 7.713/88 instituiu a apuração mensal do imposto e, a partir da edição da Lei n.º 8.134/90, esta apuração mensal passou a ser feita por antecipação, pois o montante real devido somente viria a ser conhecido na declaração de ajuste, após as deduções a que o contribuinte fizesse jus. Com base nos dados fornecidos, poderia a autoridade administrativa aceitá-los ou exigir eventual diferença de tributo.

Desta forma, como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, entendo que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização. Sendo que estes rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Assim, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

Concordo com autoridade singular de que quanto ao valor de R\$ 19.000,00 consignado na DIRPF/1996 como recebido de seu pai, não foi comprovado por meio de cópias de cheques ou extratos bancários. O fato de seu pai não haver registrado essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000955/97-25
Acórdão nº. : 104-17.389

doação na declaração de ajuste do exercício de 1996, entregue tempestivamente, corrobora para a sua não aceitação, sendo inócua a declaração retificadora apresentada em 26/05/97, ou seja após seu filho haver sido notificado do lançamento de ofício em 13/05/97.

Quanto aos rendimentos atribuídos à atividade rural é notório que sempre que for solicitado ao contribuinte, pela Receita Federal, o mesmo tem o dever de comprovar a totalidade da receita bruta declarada nesta atividade, valendo-se de todos os documentos e meios de provas usuais para o tipo de atividade a que se dedica, não basta citar fatos sem comprová-los, mormente em razão do estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

À visto do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões – DF, em 24 de fevereiro de 2000


NELSON MALLMANN